SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009718-79.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: DANILO DELFINO PEREIRA

Requerido: **BV Financeira S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido veículo através de contrato de financiamento junto à ré.

Alegou ainda, que no ato da contratação ficou pactuado o pagamento em 48 parcelas no valor de R\$386,00 cada uma, todavia ao receber o carne em sua residência o valor que constava do mesmo não foi o qual contratado.

Ressalvou que entrou em contato com a ré e essa lhe enviou um terceiro carne com valores ainda deferentes.

Almeja à condenação da ré na obrigação de fazer consistente em lhe entregar um carne para pagamento em 48 parcelas de R\$386,00 conforme inicialmente pactuado.

Em contestação a ré reconhece que houve a contratação indicada, mas com a ressalva que esta não decorreu conforme relatado pelo autora a fl. 01.

No decorrer do feito, o autor foi instado a esclarecer seu interesse na produção de outras provas, inclusive advertido que esse ônus seria seu, tendo em vista as peculiaridades do presente caso (fl.52), mas permaneceu silente. (fl. 59)

Assim posta a controvérsia nos autos, reputo que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isso porque em momento algum o autor demonstrou a existência de qualquer mínimo indicio de que a contratação levada a cabo com a ré seu deu na forma por ele preconizada.

A questões apontadas não eram complexas e tampouco exigiam conhecimento técnico para que fossem aclaradas, mas mesmo assim a dúvida suscitada persistiu.

O quadro delineado evidencia que o autor não demonstrou minimamente os fatos constitutivos de seu direito, de sorte que a improcedência da ação transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA